



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Seropédica
Procuradoria Geral do Município



LEI MUNICIPAL Nº 452 de 13 de Dezembro de 2012

DISPÕE SOBRE A CONTRATAÇÃO DE PESSOAL POR TEMPO DETERMINADO A FIM DE ATENDER O EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO NOS TERMOS DO ARTIGO 37 INCISO IX DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SEROPÉDICA, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais, conferidas especialmente pela Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara de Vereadores de Seropédica aprovou e eu, sanciono a seguinte Lei:

ART. 1º - Para evitar solução de continuidade nos serviços administrativos enquanto estiver em procedimento legal a viabilização de concurso público para preenchimento dos respectivos cargos, fica a Administração Municipal direta, as autarquias e as fundações públicas, em caráter temporário de excepcional interesse público, autorizadas a contratar pessoal por tempo determinado, nas condições e prazos previstos na Lei.

ART. 2º - Considera-se de excepcional interesse público todo aquele temporariamente necessário e indispensável para manutenção da atividade administrativa e em especial atender os seguintes casos:

- I – Assistências a situações de calamidade pública;
- II – Combate a surtos endêmicos e outras emergências na saúde pública, além do atendimento a programas especiais de saúde preventiva;
- III – Realização de recenseamento e outras pesquisas de natureza estatística para atender as necessidades tributárias e fiscais ou para defesa de direitos do município;
- IV – Admissão de professor substituto, bem como outros profissionais de educação com formação em administração escolar reconhecidos pelo Ministério da Educação e do Trabalho, para exercer atividades de inspetor e outros correlatos no âmbito da Secretaria Municipal de Educação;
- V – Atividades especiais de encargos temporários ou emergenciais de obras e serviços de engenharia;
- VI – Contratação de profissionais específicos da área de saúde para desenvolvimento, execução e atendimento nas unidades de saúde do município, de modo a cumprir o objeto fim da pasta municipal envolvida;
- VII – Atendimento a programas especiais de trabalho estabelecidos e autorizados pelo Decreto do Poder Executivo;
- VIII – Convênios ou acordos de cooperação técnica com os Poderes Judiciário, Legislativo e com órgãos da Administração Direta ou Indireta Federal, Estadual, com o Distrito Federal ou com outro Município;
- IX – Admissão de profissional de vigilância e guardas de bens patrimoniais;
- X – Admissão de profissionais especializados para o serviço de apoio administrativo aos órgãos da Administração Direta Municipal;
- XI – Combates a emergências ambientais, na hipótese de declaração do Secretário Municipal de Ambiente e Agronegócios ratificado pelo Chefe do Poder Executivo, da existência de emergência ambiental.

§1º - As contratações previstas nas hipóteses do inciso IV e VI do caput poderão ocorrer para suprir a falta de servidor efetivo, seja por vacância do cargo, afastamento ou licença prevista na Lei Municipal nº 011/97 ou não preenchimento dos cargos por servidores concursados.



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Seropédica
Procuradoria Geral do Município



§2º - As contratações efetuadas sob as condições do §1º do caput deste artigo, não poderão se afastar em nenhuma hipótese, do estreito conceito de necessidade temporária. Assim expresso no contrato, de forma a não ilidir a regra geral de contratação de pessoal por parte da Administração Pública.

ART. 3º - O recrutamento do pessoal a ser contratado, na forma e condições desta Lei, deverá ser feito mediante processo seletivo simplificado, sob a responsabilidade da Secretaria Municipal de Administração, prescindido de concurso público.

§1º - A contratação para atender as necessidades decorrentes de calamidade pública, de emergência ambiental e de emergência em saúde pública prescindirá de processo seletivo.

§2º - As contratações de pessoal, nos casos dos incisos III, IV, V, VI, IX e X do art. 2º, poderão ser efetivadas mediante a comprovação de notória capacidade técnica a ser analisada em seu curriculum vitae.

ART. 4º - As contratações serão feitas por tempo determinado e prorrogável por igual período, observando-se os seguintes prazos máximos:

I - Nos casos dos incisos I, II e XI do art. 2º desta Lei, pelo tempo necessário à superação da situação de calamidade pública ou das situações de emergência em saúde pública ou ambiental, desde que não exceda a 02 (dois) anos;

II - 12 (doze) meses, nos casos dos incisos III e VII do art. 2º desta Lei;

III - 48 (quarenta e oito) meses, nos casos dos incisos IV, V, VI, IX e X do art. 2º desta Lei;

IV - No caso do inciso VIII, do art. 2º, o prazo contratual será o mesmo do acordo ou convênio celebrado pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 5º - As contratações somente poderão ser efetuadas com observação da dotação orçamentária específica, ouvida previamente a Secretaria Municipal de Finanças e com expressa autorização do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 6º - É proibida a contratação nos termos desta Lei, de servidores da Administração Direta ou Indireta da União, dos Estados do Distrito Federal e dos Municípios, bem como de empregados ou servidores de suas subsidiárias ou controladas, mesmo se aposentados, exceto na forma prevista no texto constitucional, do artigo 37, inciso XVI, devendo o contratado fazer a opção pela remuneração do cargo ou pelos proventos da aposentadoria.

§1º - Os instrumentos contratuais com base nesta Lei, serão elaborados e confeccionados pela Secretaria Municipal de Administração, sob supervisão técnica da divisão de contratos da Procuradoria Geral do Município.

§2º - Sem prejuízo da declaração ex officio de nulidade do contrato, a infração deste artigo importará responsabilidade administrativa da autoridade contratante, bem como do contratado, se ele omitiu ou forneceu elementos falsos para sua contratação, com a consequente devolução ao erário pelo responsável dos valores pagos.

ART. 7º - A remuneração do pessoal contratado nos termos desta Lei será fixada e regulamentada mediante Decreto do Poder Executivo, com observância das limitações impostas pelo quadro de cargos e salários atribuído ao funcionalismo público municipal.

ART. 8º - Ao pessoal contratado com base nesta Lei será aplicado o regime previdenciário pertinente a sua classe, observadas as normas sindicais de cada categoria.

Art. 9º - Não será permitido ao pessoal contratado por esta Lei, o recebimento de atribuições, funções ou encargos não previstos expressamente no instrumento contratual celebrado, sob pena de imediata rescisão e apuração de responsabilidades administrativas.

ART. 10º - As infrações disciplinares praticadas pelo pessoal contratado com base nesta Lei serão apuradas sob o mesmo rito procedimental do funcionalismo público, com previsão de término no prazo máximo de 30 (trinta) dias, assegurado o princípio constitucional da ampla defesa.



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Seropédica
Procuradoria Geral do Município



- ART. 11º - O contrato firmado de acordo com esta Lei, extinguir-se-á de pleno direito, sem direito a indenizações, a qualquer título, com o término do prazo contratual ou por iniciativa do contratado, no qual deverá comunicar formalmente a Administração Pública com antecedência mínima de 30(trinta) dias.
- Parágrafo Único - A extinção do contrato por iniciativa exclusiva do Poder Público, decorrente de conveniência administrativa, importará no pagamento ao contratado, a título de indenização, do valor correspondente à metade do que lhe caberia referente ao restante do contrato.
- ART. 12º - O tempo de serviço prestado em virtude de contratação nos termos desta Lei será computado por direito, para todos os efeitos.
- ART. 13º - Além do artigo 7º, eventuais incorreções, dúvidas ou omissões decorrentes deste texto legal serão regulamentadas através de Decreto emanado pelo Poder Executivo.
- ART. 14º - A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário, em especial as Leis Municipais n. 363/09 e 405/11, retroagindo seus efeitos a partir de fevereiro/2012.


Alcir Fernando Martinazzo

PREFEITO MUNICIPAL

PUBLICAÇÃO

ED: 939 DE: 28 de 01. 13

JORNAL: Atual

PÁGINA: - 1 -